



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Processo nº 00.000. 0030/2026

Interessado: Câmara Municipal de Morrinhos

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PUBLICOS INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. REALIZAÇÃO DE CURSO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade de custeio de curso para de capacitação das Servidoras do Poder Legislativo no aperfeiçoamento, capacitação e Formação de profissionais do setor público municipal, promovido por empresa capacitada e renomada em cursos de pós graduação e capacitação – FACULDADE ICPÓS CNPJ 58.335.707/0001-39, na modalidade presencial, que ocorrerá no dia 04/02/2026, com carga horária total de 8 horas.

O pedido foi encaminhado através das servidoras efetivas lotadas no cargo de CONTROLE INTERNO E CONTABILIDADE deste Poder e a solicitação de andamento do processo assinada pelo Secretário Geral da Câmara Municipal de Morrinhos para análise e parecer. Pondera em sua justificativa a motivação das servidoras pela realização do curso de capacitação e a necessidade para o Poder Legislativo em ter seus profissionais atualizados para melhor execução dos trabalhos, principalmente na área de controle interno e contabilidade pública, ramo do direito público que está em constante atualização normativa e doutrinária.

Segue o processo acompanhado da Solicitação; Atestados de Capacidade Técnica; Termo de Referência; Estimativas de Custos; Documentação da Contratada; Planilha do Impacto Orçamentário e Financeiro; Declaração de Reserva Orçamentária e compatibilidade do PPA e LOA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta procuradoria Jurídica. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 47 da Lei Federal nº 14.133/21, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 11 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21. Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente **inviabilidade da competição**, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no artigo 74 da Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...).

O art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define notória especialização como a "*qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado*".

O serviço deve ser executado por profissional ou empresa cujo reconhecimento na área de atuação seja essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto a ser contratado.

Para esses casos, a legislação ainda enumera um rol exemplificativo de serviços especializados, a saber: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias, avaliações em geral, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, contratação de advogado ou sociedade de advogados para defesa de causas judiciais ou administrativas, **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, etc.

Sobre o assunto, destacamos ainda o enunciado das Súmulas 39 e 225 do Tribunal de Contas da União (TCU):



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nas contratações com esse fundamento, fica vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se **caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.**

A escolha da Empresa recaiu na FACULDADE ICPÓS CNPJ 58.335.707/0001-39., cujo valor global para a prestação dos serviços para capacitação de três servidores portou-se em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido, o serviço que se pretende contratar justifica-se diante da necessidade de aperfeiçoamento das servidoras em suas áreas de atuação, no caso específico na qualificação das servidoras quanto as ferramentas legais e doutrinárias aplicadas ao direito público no campo de CONTROLE INTERO E CONTABILIDADE PÚBLICA.

Como se extrai, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração de promover ações voltadas à formação continuada dos servidores, pelo que demonstrada a singularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar à notória **especialização da pessoa física a da pessoa jurídica**. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Destarte, tratando a presente contratação de curso aberto ao público, com programação previamente definida, deve-se analisar a contratada, ou seja, a empresa FACULDADE ICPÓS CNPJ 58.335.707/0001-39.

Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles, a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, **a competição se revela impossível**.

Nesse sentido, a ICPÓS é uma empresa reconhecida dentro do Brasil como uma empresa especializada na criação de soluções capazes de contribuir com a eficiência, a efetividade e também elevar o nível das contratações públicas, por meio de capacitações e da tecnologia, que está constantemente promovendo cursos para capacitação de profissionais ligados a área pública.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/21.

Quanto A DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE, para efetivação da inexigibilidade da licitação a prestadora de serviços a ser contratada está devidamente regular, conforme documentos apresentados e acostados nos autos, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, bem como a trabalhista e de regularidade quanto ao FGTS, todas dentro do prazo de validade.

No entanto, fica ressalvado que o presente parecer restringe-se somente a análise jurídico procedimental da dispensa de licitação em tela, **não compreendendo, este ato, a verificação da real necessidade e dos serviços a serem contratados**, bem como os valores de referência constante no processo e valores de compras e processos fracionados.

- CONCLUSÃO:

Destarte, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à necessidade, oportunidade e conveniência do ato administrativo, após a análise a todos os fatos e fundamentos de direito supramencionados, e, ainda com base no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, opino pela contratação da Empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

FACULDADE ICPÓS CNPJ 58.335.707/0001-39, no que concerne à concretude, seriedade, firmeza e autenticidades apresentadas, encontra-se apta a ser contratada diretamente pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à prestação dos serviços de Capacitação de 2 (duas) servidoras, conforme as especificações do Termo de Referencia, anexo aos autos. OPINA pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 74, III, f, da Lei 14.133/21.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Morrinhos.

É o Parecer.

Morrinhos, 30 de janeiro de 2026.

Rita de Cássia Borges Machado
Procuradora Jurídica
OAB/GO 22.148